

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE - N° 2056/73
Aprovado por Deliberação
de 21/11/1973

PROCESSO CEE - N° 2574/73
INTERESSADO - ASCENOIO TORRES BARRA
ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
RELATOR - Conselheiro LIONEL CORDEIL

1. HISTÓRICO:

1.1. ASCENOIO TORREZ BARRA, filho de Eulalio Torres e de Rosa Barra, nascido em Coroico (la Paz) Bolívia, em 10 de maio de 1946, portador de Carteira de Identidade Modelo 19 n° 7.181.019, domiciliado e residente em São Paulo, à rua Possidônio Inácio, 106, requer equivalência de estudos feitos na Bolívia, à conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau do sistema de ensino brasileiro.

1.2. O requerente fez os seguintes estudos na Bolívia.

1.2.1 curso primário, cora 6 séries, na escola "Washington", La

Paz; 1.2.2. curso secundário, com 2 séries, na "Ayacucho", La Pas; 1.2.3. Curso de Perito Eletricista, com 4 séries, obtendo o certificação profissional de perito eletricista.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os cursos realizados pelo interessado têm, a nosso ver, equivalência, tanto es ciências humanas como em ciências exatas, aos curses de 1º e 2º graus do sistema de ensino brasileiro.

O pedido de equivalência de estudos tem amparo legal no artigo 100 da Lei Federal 4024/61: está informado de acordo com a Resolução CEE N° 19/65 e encontra apoio em Jurisprudência firmada neste Conselho para casos análogos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência de estudos feitos por Ascencio Torrez Barra em escola de país estrangeiro, para fins de prosseguimento de estudos, ao nível de conclusão da 3ª serie do ensino de 2º grau, desde que se submeta a exames especiais e seja aprovado nas seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira. Histeria do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, Incluindo Organização Social e Política de Brasil.

São Paulo, 21 de novembro de 1973

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP N° 3/73, por deliberação aprovada ne sessão hoje realizada , após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da CSG, em 21.11.73

a)A. Delorenzo Neto-Presidente